

Versam os presentes autos de procedimento administrativo com vistas à realização de contratação, por meio de dispensa de licitação, em favor do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIA SENAC**, com CNPJ de nº **03.608.475/0001-53**, cujo propósito é a "Prestação de Serviços - Formalização de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Goiás (SEDUC-GO) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC-GO) para a oferta de Itinerário da Formação Técnica e Profissional (IFTP), no modelo concomitante intercomplementar, articulados à Formação Geral do Ensino Médio", sob o custeio do importe total de R\$ 52.356.944,00 (cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais), por um período de 36 (trinta e seis) meses, no lastro das especificações contidas no Termo de Referência (SISLOG nº 328561) e no respectivo Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 328559).

Nos processos em geral, deflagrados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, as unidades requisitantes, Superintendências, Núcleos e Gerências, verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que, e o quanto comprar/contratar (objeto), o porquê (justificativa), a forma (Dispensa ou Inexigibilidade), a quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Deste modo, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitação - GEL acerca do processamento das aquisições diretas, bem como, as Minutas Contratuais, destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades, que, repita-se, são quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades das Unidades Escolares da Secretaria de Estado da Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado.

Na esteira, portanto, do que foi asseverado, não é atribuição da Gerência de Licitação comprovar, nem tampouco justificar a necessidade de contratação direta para obter o fim almejado por este procedimento.

A exigência de prévia licitação é requisito para a realização de contratos com a Administração Pública, admitindo-se seja ela afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, *verbis (grifos nossos)*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, a previsão legislativa não obriga o agente administrativo a dispensar a licitação. O legislador apenas elenca no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 (e no art. 17) as hipóteses possíveis de dispensa do certame licitatório. Desse modo, quem opta por dispensar a licitação é o administrador que, munido de certa dose de discricionariedade, avalia se é conveniente para o interesse público realizar ou não o certame licitatório, observados os princípios constitucionais constantes do *caput* do próprio art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, embora a dispensa de licitação seja uma faculdade inserida no âmbito da discricionariedade do administrador, este deve se certificar, justificadamente, de que a mesma será a melhor maneira de atender ao interesse público.

Considera-se dispensável a licitação onde a Administração Pública tem a faculdade, a opção de realizar ou não o procedimento licitatório. É critério discricionário da Administração, mas não arbitrário, motivo pelo qual deverá ser razoavelmente justificado, respeitando todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações.

É a valiosa lição de Carlos Ari Sundfeld, citado por Fernando Anselmo Rodrigues:

"Se o caso concreto não é daqueles onde se vislumbra a real inconveniência de licitar, a dispensa não se justifica, mesmo quando, à primeira vista, ele pareça enquadrar-se na descrição normativa tomada em abstrato. Cada hipótese de dispensa descrita na lei tem por trás uma finalidade de interesse público a ensejá-la. Se, em virtude das peculiaridades do caso concreto, tal finalidade não é atingida com a dispensa, a norma não pode incidir". Ou seja, cada caso deve ser analisado em particular, com o fito de aferir com precisão se a dispensa é ou não justificável"

O art. 75, inc. XV, da Lei Federal nº 14.333/21, permite o afastamento da licitação, como exceção à regra de licitar, quando a Administração Pública desejar, tendo em vista o interesse público que objetiva atingir, devendo, para tanto, serem observados todos os requisitos legais impostos.

[...]

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2021)

Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a:

- a) que a instituição seja brasileira;
- b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, extensão, ensino ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso;
- c) detentora de inquestionável reputação ético profissional;

d) sem fins lucrativos.

Para fins de contratação direta por dispensa de licitação destas entidades, a Administração Pública deverá, necessariamente, levar em consideração a sua inquestionável qualificação ético-profissional na respectiva área de atuação.

Assim, deve haver relação entre os fins institucionais da entidade e o objeto que se pretende ajustar, o que, em tese, afasta a possibilidade de utilização de um contrato dessa natureza para a realização de atividades que não guardem estrita relação com os seus objetivos estatutários, voltados necessariamente à pesquisa, ensino, desenvolvimento ou recuperação social do preso.

Nesse sentido, aliás, é o que estabelece a Súmula nº 250 do Eg. [Tribunal de Contas](#) da União:

"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação,[...] somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

De conseguinte, por exemplo, não poderá ser contratada uma entidade desta natureza para a prestação de meros serviços administrativos, cuja execução será, não raras vezes subcontratada, dada a ausência de sua experiência na área correlata. Tal fato, inevitavelmente, caracterizará burla à licitação que seria destinada a contratar tais atividades-meio.

Sobre o assunto, vale a pena colacionar acórdão da referida eg. Corte de Contas, que assim estabeleceu, in verbis:

"[...] a manutenção e o desenvolvimento institucional não devem ser confundidos e, nesse sentido, não cabe a contratação para atividades de manutenção da instituição, a exemplo de serviços de limpeza, vigilância, apoio administrativo e conservação predial"; (TCU – Acórdão nº 1.193/06 – Plenário).

Aliás, nesse sentido, o TCU tem proferido inúmeras decisões. Cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que *"a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional."*

Assevere-se, outrossim, que ante a expertise da instituição em executar o objeto contratado diretamente, cuja atividade deverá estar contemplada regimental ou estatutariamente para realizar aquilo que a Administração deseja, não se vislumbra permissão para a subcontratação do seu objeto a um terceiro, uma vez que o afastamento da licitação levou em consideração justamente a sua qualificação ético-profissional. Assim, o objeto pretenso deve ser implementado, necessariamente, pela entidade contratada.

Nessa toada, aliás, é o magistério de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que bem ilustra a situação supramencionada, in verbis:

Importante salientar que tais requisitos são verdadeiramente *intuitu personae*, obrigando o contratado à execução direta dos serviços, visto que está subjacente um objetivo maior, que é o de prestigiar a finalidade da instituição por meio do trabalho desta. Se a subcontratação é em regra vedada, nesse caso, com muito mais razão há de sê-lo. (cf. in Contratação direta sem licitação, 9ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 441).

Recomenda-se à Administração Pública, desta feita, que as contratações diretas decorrentes da dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. XV, da Lei de Licitações sejam cercadas de cautelas, especialmente quanto à verificação do nexos entre o objeto e a finalidade institucional da futura entidade a ser contratada, de modo a manter a excepcionalidade da dispensa e afastar eventual reprovação da Corte de Contas competente a esse respeito.

O interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito.

No que pertine à escolha da empresa a ser contratada diretamente, Marçal Justen Filho assevera, *litteris*:

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.

A escolha recaiu sobre a **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **03.608.475/0001-530**, estabelecida na cidade do Goiânia - Goiás.

O público destinatário da presente contratação consiste nos estudantes regularmente matriculados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Goiás, tanto em unidades de período parcial quanto de tempo integral, localizadas em municípios que disponham de unidades operacionais do SENAC Goiás.

A política pública abrange, de forma direta: estudantes da 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio; aproximadamente 4.905 alunos beneficiados por ciclo formativo; distribuição em 156 turmas, atendendo 17 Coordenações Regionais de Educação e 20 municípios. Tal público foi delimitado de modo estratégico para ampliar o acesso à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, assegurando formação integrada à Base Nacional Comum Curricular e aos itinerários da Formação Técnica e Profissional.

A contratação possui como objetivos centrais: fortalecer, qualificar e expandir a oferta de Educação Profissional Técnica na Rede Estadual; promover a integração entre Formação Geral Básica e Formação Técnica Profissional, no modelo concomitante intercomplementar; ampliar as oportunidades de qualificação profissional e empregabilidade dos estudantes; atender às diretrizes do Novo Ensino Médio, da Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica e do Plano Estadual de Educação. Busca-se, de forma concreta, viabilizar 4.905 vagas em cursos técnicos, estruturadas em diferentes eixos tecnológicos, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico regional e para a formação integral dos jovens.

O objeto da contratação consiste na:

Formalização de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC-GO e o SENAC-GO para a oferta de Itinerários da Formação Técnica e Profissional (IFTP), no modelo concomitante intercomplementar, articulados à Formação Geral do Ensino Médio.

Na prática, o escopo abrange: oferta de cursos técnicos estruturados conforme o CNCT e BNCC; atuação do SENAC na execução da Formação Técnica e Profissional; responsabilidade da SEDUC-GO pela Formação Geral Básica; implementação em unidades escolares da rede estadual; organização de itinerários nos eixos de: Gestão e Negócios; Informação e Comunicação; Recursos Naturais; Segurança; Turismo, Hospitalidade e Lazer, entre outros. Trata-se, portanto, de prestação de serviços educacionais técnicos voltados diretamente à formação profissional integrada dos estudantes do ensino médio.

Diante disso, a contratação direta por Dispensa de licitação pela Administração Pública, no caso de serviços prestado, conforme o exposto no Termo de Referência -TR tem como fundamento legal art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021.